

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA**  
**FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

**EFETIVIDADE DA PRIORIDADE NO TRÂMITE PROCESSUAL  
PARA O IDOSO NA COMARCA DE MIGUELÓPOLIS-SP**

**ITUVERAVA**  
**2011**

**JARBAS SILVA DE PAULA**

**EFETIVIDADE DA PRIORIDADE NO TRÂMITE PROCESSUAL  
PARA O IDOSO NA COMARCA DE MIGUELÓPOLIS-SP**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação  
Educativa de Ituverava para obtenção do título  
de Bacharel em Direito.**

**Orientadora: Prof.ª Dra. Giovana Estela Vaz  
Santos**

**ITUVERAVA  
2011**

**JARBAS SILVA DE PAULA**

**EFETIVIDADE DA PRIORIDADE NO TRÂMITE PROCESSUAL PARA O  
IDOSO NA COMARCA DE MIGUELÓPOLIS-SP**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação  
Educativa de Ituverava para obtenção do título de Bacharel em Direito.**

Ituverava, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

**Orientador(a):** \_\_\_\_\_  
**Prof.<sup>a</sup> Giovana Estela Vaz Santos**

**Examinador(a):** \_\_\_\_\_  
**Prof.<sup>a</sup> Ana Paula Bagaiolo Moraes**

**Examinador(a):** \_\_\_\_\_  
**Prof.<sup>a</sup> Rogéria Cristina Mascarenhas Bernandes**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a minha avó Maria Aparecida da Silva, aos meus pais Edmar domingos de Paula e Rosi Meiry Alves da Silva que me apoiaram durante este percurso e a meu irmão Jeander Silva de Paula que trilhou ao meu lado esta longa caminhada e a todos os familiares e amigos que se fizeram presentes na conquista deste objetivo.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiro a Deus, por me abençoar durante essa caminhada.

A Professora Gioavana Estela Vaz Santos, que me orientou na elaboração deste trabalho,  
e a todos os demais professores que estiveram presentes durante esses cinco anos de curso.

Aos amigos de classe, que estiveram presentes em todos os momentos dessa caminhada.

E à minha família que sempre me apoia e ajudou em todos os momentos.

**“Quem não ama o seu semelhante vive uma vida estéril e prepara um túmulo triste para a sua velhice.”**

**Percy Shelley**

## RESUMO

O presente trabalho de pesquisa tem por finalidade analisar a efetividade da prioridade no trâmite processual conferida ao idoso pelo Estatuto do Idoso e Código de Processo Civil, para dar celeridade na obtenção na solução do conflito, por não poder o idoso esperar pela demora dos Tribunais Brasileiros. A referida prioridade esta embasada em uma discriminação positiva, tratando os idosos de forma diferenciada das demais pessoas, sem ferir o Princípio da Igualdade e em conformidade com os Princípios Constitucionais e garantias fundamentais da Celeridade Processual e da Razoável duração do processo Para alcançar o objetivo da presente pesquisa foram analisadas doutrinas, artigos e efetuada pesquisa de campo junto a Vara Única da Comarca de Miguelópolis, pertencente ao Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, visando saber se a prioridade foi solicitada pelo advogado do idoso, se foi deferida pelo juiz, e se foi anotada em local visível dos autos do processo conforme determina a legislação brasileira.

**Palavras-chaves:** Efetividade, Trâmite Processual, Discriminação Positiva, Garantias Fundamentais.

## SUMMARY

This research work is to analyze the effectiveness of the priority given to service of process in the elderly Elderly Statute and Code of Civil Procedure, to expedite obtaining the solution of the conflict, the elderly can not wait for the delay of Brazilian Courts. That priority is grounded in positive discrimination, treating the elderly differently from other people without hurting the principle of equality and in accordance with the constitutional principles and guarantees of promptness and reasonable duration of the process to achieve the goal of present study were analyzed doctrines, articles and conducted field research in the Court of the District of Single Miguelópolis, belonging to the Court of São Paulo, seeking to ascertain whether the priority was requested by the lawyer for the elderly, it was accepted by the judge, and was noted in a visible location of the case file as required by Brazilian law.

**Keywords:** Effectiveness, Service of Process, Positive Discrimination, Fundamental Guarantees.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>1 CONCEITOS E BREVE RELATO HISTÓRICO.....</b>	<b>11</b>
1.1 CONCEITO DE PROCESSO.....	11
1.2 PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS.....	11
1.3 PRAZOS PROCESSUAIS.....	12
1.4 O IDOSO.....	13
1.5 DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS.....	13
1.5.1 VIGÊNCIA.....	13
1.5.2 EFETIVIDADE.....	14
1.5.3 EFICÁCIA.....	14
1.6. BREVE HISTÓRIO DA PROTEÇÃO DO IDOSO PERANTE A SOCIEDADE.....	15
<b>2 PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO E PROCEDIMENTOS FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....</b>	<b>18</b>
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	18
2.1.1 DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA CELERIDADE PROCESSUAL .....	18
2.1.2 DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	19
2.1.3 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	20
2.1.4 DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.....	20
2.1.5 DO ACESSO À JUSTIÇA.....	21
<b>3 DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO E PROCEDIMENTOS FRENTE À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.....</b>	<b>22</b>
<b>4 PESQUISA DE CAMPO.....</b>	<b>25</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>30</b>
ANEXO A – LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 .....	30
ANEXO B – LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009 .....	52
ANEXO C – PESQUISA DE CAMPO .....	54

## INTRODUÇÃO

Com a criação do Estatuto do Idoso (lei nº 10.741 de outubro de 2003), e a Lei nº 12.008, de julho de 2009 que alterou o artigo 1211-A, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de janeiro de 1973) foi criada a prioridade na tramitação do processo do idoso, tendo como finalidade agilizar os procedimentos processuais nos processos em que atuam como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, os quais, não podem esperar pela longa demora na solução de conflitos judiciais nos Tribunais brasileiros.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional número 45, de dezembro de 2004, que ficou conhecida com a Reforma do Judiciário, tornou uma garantia fundamental a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade na tramitação, não atingindo apenas as pessoas com sessenta anos ou mais, mas de uma forma em geral a todos aqueles que buscam o Poder Judiciário para solucionar conflitos. Embora entenda-se que os princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual já estavam inclusos no ordenamento jurídico antes da emenda constitucional nº 45/04, encontrando-se inseridos nos princípios do devido processo legal e da eficiência, com a criação do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal eles passaram a ter texto próprio.

Mesmo com a criação de tais Princípios Constitucionais e Leis Infraconstitucionais os processos em que atuam como partes pessoas com sessenta anos ou mais, continuam a percorrer por vários anos nos Tribunais Brasileiros, principalmente as ações movidas contra o Instituto Nacional do Seguro Social que são de maior número entre as pessoas que se enquadram na faixa etária beneficiada pela prioridade da tramitação do processo. Por qual motivo seria esta demora na solução de conflitos judiciais

Por esses motivos faz-se necessário refletir se os Princípios Constitucionais estão sendo adotados e as Leis Infraconstitucionais cumpridas, utilizando-se para tanto de pesquisa sobre artigos jurídicos relacionados ao tema, doutrinas que esclareçam as dúvidas sobre o assunto, e

pesquisa de campo junto a Vara Única da Comarca de Miguelópolis estado de São Paulo, pertencente à Justiça Estadual, sendo uma exceção a regra do art. 109, inciso I da Constituição Federal que dispõem ser competência dos juizes federais processar e julgar:

Art. 109, inciso I - As causas em que a União, entidades autárquicas ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto às de falência, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Conforme disposto no artigo acima compete aos juizes federais processar e julgar as ações em que figurem como parte as entidades autárquicas, se enquadrando dentre elas o Instituto Nacional do Seguro Social, por ser uma autarquia do Governo Federal e responsável pela Previdência Social, entretanto a própria Constituição Federal traz a exceção em seu artigo 109, § 3º dispondo da seguinte forma:

Art. 109, § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Assim sendo, a presente pesquisa tem por objetivo averiguar se a Lei nº 10.741/2003 e o Código de Processo Civil apresentam efetividade na comarca de Miguelópolis, conforme prescrito pela lei mencionada, a respeito da prioridade do trâmite processual.

# **1 CONCEITOS E BREVE RELATO HISTÓRICO**

## **1.1 CONCEITO DE PROCESSO**

O Estado tem o dever de solucionar os conflitos de interesse exercendo sua função jurisdicional, para tanto, é conferido ao interessado na solução do conflito o direito ação, sendo este exercido através do processo. Para entender a prioridade no andamento processual faz necessário saber primeiro o que é o processo judicial. Montenegro Filho (2009, p. 155) conceitua processo como, “instrumento de que se utiliza a parte que exercitou o direito de ação na busca de uma resposta judicial que ponha fim ao conflito de interesses instaurado ou em vias de sê-lo”.

Durante o curso do processo, são vários os atos praticados para alcançar o fim do conflito de interesse, entre eles a juntada de petições das partes nos autos do processo, despachos proferidos pelo juiz, e o cumprimento de providências pelos serventuários da justiça. As sucessões desses atos formam os procedimentos processuais, devendo seguir um trâmite legal, ou seja, uma ordem pré-fixada pela lei para que aconteçam.

## **1.2 PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS**

Os procedimentos processuais são divididos em procedimento comum ordinário e sumário, e procedimentos especiais. Conforme prescreve Neves Assumpção, “Os procedimentos do processo/fase de conhecimento são divididos em procedimento comum (ordinário e sumário, nos termos do art. 272, caput, do CPC) e procedimentos especiais”. (ASSUMPCÃO, 2010, p. 247)

O Procedimento Comum Ordinário em regra é o procedimento adotado, não sendo utilizado apenas nos casos em que for possível a adoção do Procedimento Sumário e Especial. Por ser o Procedimento Ordinário mais extenso e de maior duração, possibilita a existência de mais atos processuais que os demais procedimentos, possibilitando ainda uma defesa mais completa pelas partes. O Procedimento Sumário é definido por Montenegro Filho, “como subespécie do Procedimento Comum, o Código contempla o procedimento sumário, previsto nos arts. 275 ss, que pode ser adotado em razão do valor da causa ou da matéria discutida no processo”. (MONTENEGRO FILHO, 2009, p. 165)

O Procedimento Sumário possibilita às partes a mesma defesa que no Procedimento Comum, entretanto, segundo Montenegro Filho (2009, p. 165):

A filosofia do procedimento sumário, ao contrário, trilha pela simplificação dos atos processuais, pela vedação da prática de outros, pela prevalência do princípio da oralidade (sem afastar a forma escrita); pela concentração dos atos processuais.

Para que este procedimento tenha um resultado mais rápido, deve ser adotada a filosofia de Montenegro Filho, simplificando os atos processuais e adotando mais a oralidade.

O Procedimento Especial está submetido a alguma Lei que cria seu trâmite de forma diferenciada do Procedimento Ordinário e Sumário, não tendo o processo início da mesma forma, sendo adotado em processos judiciais em que se pediu o deferimento de liminar, ação de depósito, etc.

### **1.3 PRAZOS PROCESSUAIS**

Os atos processuais praticados pelas partes ou outros participantes do processo judicial devem respeitar certos prazos, sejam eles, anos, meses, dias horas ou minutos. Para Montenegro Filho (2009, p. 228):

A fixação de prazos para a prática de atos é de suma importância na realidade processual, para garantir que a demanda não se eternize em vista da ausência de previsão legal acerca do instante final em que as manifestações devem ser externadas pelas partes e pelos demais protagonistas ou coadjuvantes da demanda.

Esses prazos processuais podem ser próprios que são aqueles fixados para manifestação das partes e impróprios que são os fixados para o juiz e serventuários da justiça cumprir seus atos. Para a contagem de qualquer um dos prazos processuais deve ser observada a regra de contagem de prazo que esta disciplinada no artigo 184 do Código de Processo Civil, que dispõem: “Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento”. Caso não seja respeitada a regra de contagem de prazo acima e as partes manifestem-se fora do prazo poderá ocorrer à preclusão, que é a perda do direito de exercício do ato determinado, aplicando-se também esta regra as ações previdenciárias.

## **1.4 O IDOSO**

Em países desenvolvidos as pessoas são consideradas idosas quando completa 65 anos de vida, diferente dos países subdesenvolvidos que consideram uma pessoa idosa quando atinge os 60 anos, sendo essa consideração feita Pela Organização Mundial da Saúde, subordinada a Organização das Nações Unidas. No caso do Brasil que não é mais considerado um país subdesenvolvido, mais sim emergente, se enquadrando em um patamar entre desenvolvido e subdesenvolvido; o legislador brasileiro ao criar a Lei nº 8.842, de 4 de Janeiro de 1994, que dispõem sobre a Política Nacional do Idoso, e o Estatuto do Idoso (lei nº 10.741 de outubro de 2003) considerou idosa a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais, conferindo ainda o estatuto a esta pessoa prioridade no trâmite processual.

## **1.5 DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS**

Para compreender as normas jurídicas faz se necessários abordar sua vigência, efetividade e eficácia:

### **1.5.1 VIGÊNCIA**

Para Nader (2002, p. 90):

Para que a norma disciplinadora do convívio social ingresse no mundo jurídico e nele produza efeitos, indispensável é que apresente validade formal, isto é, que possua vigência. Esta significa que a norma social preenche os requisitos técnico-formais e imperativamente se impõem aos destinatários.

Para que a norma jurídica tenha vigência, devem ser respeitado a *vacatio legis*, que no caso do Estatuto do Idoso foi de 90 (noventa dias), período iniciado após a publicação do Estatuto no Diário Oficial da União. No entanto, outros requisitos além da *vacatio legis* devem ser respeitados para que a norma jurídica tenha vigência, como por exemplo, a da elaboração da Lei pelo Poder Legislativo e sua sanção pelo Poder Executivo.

### **1.5.2 EFETIVIDADE**

Alguns doutrinadores tratam a efetividade e eficácia da norma jurídica como sinônimos, entretanto, os dois termos são distintos, conforme conceitua Nader (2002, p. 91), “efetividade consiste no fato de a norma jurídica ser observada tanto por seus destinatários quanto pelos aplicadores do Direito”, ainda Nader (2002, p. 91), “eficácia significa que a norma jurídica produziu, realmente, os efeitos sociais planejados. Para que a eficácia se manifeste indispensável é que seja observada socialmente”.

Conforme definido por Paulo Nader, os dois termos são distintos, sendo assim a efetividade diz respeito à efetiva aplicação da norma, se ela esta sendo observada pela sociedade; enquanto a eficácia diz respeito ao poder que esta norma tem de gerar efeitos na sociedade.

### **1.5.3 EFICÁCIA**

As normas constitucionais podem ser de eficácia plena, contida e limitada conforme Silva (1982 citado por MORAES, 2010, p. 12), normas constitucionais de eficácia plena são:

“aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular”.

Como exemplo de norma constitucional de eficácia plena, temos o artigo 2º da Constituição Federal de 1988 que dispõem:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Essa norma não precisa ser complementada, por nenhuma outra, sua aplicação é integral, direta e imediata.

Ainda Silva (1982 citado por MORAES, 2010, p. 12), normas constitucionais de eficácia contida são aquelas:

que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados.

Como exemplo de norma de eficácia contida, temos o artigo 5º, LVIII da Constituição Federal, que dispõem:

Art. 5º, inciso LVIII É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O legislador originário consagrou a liberdade de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, mas restringiu sua aplicação, devendo existir uma lei para estabelecer a forma do exercício profissional, mesmo assim sua aplicação é integral, direta e imediata.

O mesmo doutrinador (1982 citado por MORAES, 2010, p. 12), define normas de eficácia limitada:

São aquelas que apresentam “aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade.

Como exemplo de norma de eficácia limitada, temos o artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal que dispõem:

Art. 5º, inciso XXXII - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor,

A norma de eficácia limitada, como demonstrado no exemplo acima não se auto-executa, devendo existir uma lei infraconstitucional para que possa produzir efeito, não tendo desta forma sua aplicação mediata.



## **1.6 BREVE HISTÓRIO DA PROTEÇÃO DO IDOSO PERANTE A SOCIEDADE**

Desde os primórdios da civilização, existe a preocupação com o idoso, conforme relata Moreno (2007, p. 3):

Investigações arqueológicas viram no Código de Hamurabi as primeiras distinções jurídicas entre a infância e a idade adulta. Datam de 2.300 antes de Cristo. É um bloco de pedra com 22 artigos gravados que hoje encontra no Museu do Louvre, em Paris, contendo formas de consideração e direitos dos velhos em meio à suas disposições.

Alguns povos veneraram seus idosos nos decorrer do tempo, enquanto outros desprezaram, ou matavam, simplesmente por serem idosos, por crenças, ou para preservação de seus recursos de vida, quando escassos como é o casos dos esquimós, que matavam ou abandonavam os idosos para morrerem em pró dos mais jovens, por não terem alimento suficiente para a subsistência de todos. Sempre existiu uma preocupação com os idosos seja positiva no sentido de garantir-lhes direitos, ou negativa no sentido de vê-los como um incomodo frente à sociedade mais jovem, como ocorria nas civilizações grega e romana, que desprezavam os idosos, por serem adoradores da força física.

Os cultos aos idosos não são apenas, de povos medievais, são varias as religiões que até os dias atuais pregam pela proteção e o respeito aos idosos, entre elas o hinduísmo que prega o respeito pela sabedoria e equilíbrio do idoso, o islamismo que prega pela proteção aos pais idosos, e o catolicismo que também prega pelo respeito ao pai e mãe.

País vizinho do Brasil a Argentina segundo Moreno (2007, p. 7):

solicitou à ONU, em 1948, atenção para o problema do crescimento da população dos idosos e, tendo sido criada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, colocou-se a velhice como responsabilidade do Estado.

No Brasil a Constituição Federal de 1988, promulgada após anos de ditadura e repressão aos direitos e garantias fundamentais, consagrou pela primeira vez o dever de proteger o idoso e garantir-lhes, participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e direito à vida. Alguns anos após o advento da nova Constituição Federal entrou em vigor a Lei n. 8.842, de

Janeiro de 1994, que dispõem sobre a Política Nacional do Idoso, tendo sua finalidade disciplinar em seu artigo 1º:

Art. 1º - A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

E pensando na proteção aos direitos sociais e garantias conferidas ao idoso, após várias reivindicações de entidades formadas por idosos, aposentados, entre outros, o Deputado Federal Paulo Renato Paim propôs o projeto de Lei nº 3.561 de 1997, que foi aprovado somente em 2003, sancionado pelo presidente então presidente da República Luis Inácio Lula da Silva, em 1º de outubro de 2003, sendo publicado no Diário Oficial da União no dia 3 de outubro do mesmo ano, se tornando o referido projeto de Lei o Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, sendo mais abrangente que a Lei n. 8.842, de Janeiro de 1994 que ainda continua em vigor.

## **2 PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO E PROCEDIMENTOS FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

### **2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

A palavra *Princípio* tem origem do latim *principium*, que significa, início, origem de algo, começo. Mas no sentido jurídico a palavra Princípio tem outra definição, conforme prescreve Mello (1991, p. 230):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir alógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Conforme demonstrado os princípios constitucionais são normas de suma importância para o ordenamento jurídico, servindo para solucionar os conflitos de interpretação das demais normas, tendo ainda um grau mais elevado frente a elas, devendo ser respeitados para que não

seja ferido o ordenamento jurídico.

### **2.1.1 DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA CELERIDADE PROCESSUAL**

Esses princípios estão consagrados no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º, inciso LXXVIII - A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O princípio da razoável duração do processo, garante a todos, que o processo seja administrativo ou judicial, tenha uma duração razoável. Mas para ter uma duração razoável o processo deve ser célere sempre respeitando o devido processo legal. Na visão de Lenza, “a demora, causada pela duração do processo e sistemática dos procedimentos, pode gerar total inutilidade ou ineficácia do provimento requerido” (LENZA, 2011, p. 933). Segundo Bedaque (Citado por LENZA, 2011, p. 933):

O tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional, em especial no processo de conhecimento, pois para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador é necessária a prática de vários atos, de natureza ordinária e instrutória. Isso impede a imediata concessão do provimento requerido, o que pode gerar risco de inutilidade ou ineficácia, visto que muitas vezes a satisfação necessita ser imediata, sob pena de perecimento mesmo do direito reclamado.

Para Moraes (2010, p. 109) a EC nº. 45/2004, que inseriu o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

trouxe poucos mecanismos processuais que possibilitem maior celeridade na tramitação dos processos e redução na morosidade da Justiça brasileira. O sistema processual judiciário necessita de alterações infraconstitucionais, que privilegiem a solução dos conflitos, a distribuição de Justiça e maior segurança jurídica, afastando-se tecnicismos exagerados.

O Pacto de São José da Costa Rica, Decreto nº 678, de novembro de 1992, do qual o Brasil é signatário e tem equivalência a Emenda Constitucional, e em seu artigo 8º que diz respeito às Garantias Judiciais, dispõem que:

Art. 8º - 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

A observação desses princípios demonstra que a prioridade na tramitação do processo do idoso é uma forma de tornar o processo mais célere, para que tenha um prazo razoável de duração, por este motivo existe a preocupação se é efetiva sua aplicação nos tribunais brasileiros e a demora que ocorre nos julgamentos.

### **2.1.2 DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

O princípio do devido processo legal está consagrado na Constituição Federal desde sua promulgação no ano de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, que dispõem:

Art. 5º, inciso LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Esse princípio preconiza a observância das regras e procedimentos processuais, por este motivo entende-se que a razoável duração do processo e sua celeridade estavam inclusos no ordenamento jurídico antes a Emenda Constitucional nº 45/04.

### **2.1.3 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal dispõem que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Esse Princípio, no entanto, não deve ser entendido conforme prescreve a letra fria da Lei tratando todos de forma igual, mas sim como ensina Lenza (2011, p. 875), “a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.”

Desta forma tratando desigualmente os desiguais estaria os colocando no mesmo patamar de igualdade, sendo legítima a prioridade no trâmite dos processos dos idosos frente aos demais processos; tratando os idosos de forma diferenciada por ser um dever da sociedade e da administração Pública ampará-los, através de uma discriminação, mas uma discriminação positiva que tem por finalidade suprir qualquer forma de desigualdade.

### **2.1.4 DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**

Esse princípio também conhecido como princípio da máxima efetividade ou da interpretação efetiva, diz respeito à efetividade perante a sociedade das normas constitucionais.

Segundo Moraes é (2010, p. 333):

Aquele que impõem à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a efetivar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.

O Princípio da Eficiência preconiza o dever da administração Pública em buscar resultados eficientes, sempre observando e respeitando os demais princípios que norteiam o ordenamento jurídico.

### **2.1.5 DO ACESSO À JUSTIÇA**

O acesso à justiça é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXV:

Art. 5º, inciso XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Para Bulos (2003, p. 221):

Acesso à Justiça é a expressão máxima de reivindicação do cidadão pelos seus direitos, resolvendo seus litígios, numa ordem jurídica democrática de direito, cujo lema é a justiça social, onde todos têm o privilégio de reconhecer suas prerrogativas, podendo defendê-las adequadamente de possíveis lesões ou ameaças de lesões.

Dinamarco (2001, citado por FREDERICO, 2009, p. 1) arremata que “a garantia constitucional de acesso à justiça resolve-se na solene promessa de uma tutela jurisdicional que seja justa, que seja efetiva e também que seja tempestiva”.

Observando o Princípio do Acesso a Justiça percebe-se que esta ligado aos Princípios da Celeridade Processual e da Razoável Duração do Processo, em busca de uma menor duração do processo judicial e de forma mais efetiva, tendo a mesma finalidade da prioridade no trâmite do processo do idoso, em agilizar o processo do idoso.

### **3 DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO E PROCEDIMENTOS FRENTE À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL**

A Constituição Federal de 1988 tornou um dever da família, da sociedade e do Estado amparar o idoso, dispondo em seu artigo 230, caput, da seguinte forma:

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Mesmo com dever de proteger o idoso criado pela Constituição Federal, o legislador criou a Lei N. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõem sobre o Estatuto do Idoso, e mais uma vez demonstrou a grande necessidade de proteger as pessoas com mais de 60 anos, dispondo em seu artigo 3º, caput, ser:

Art. 3º - Obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Para Franco (2005, p. 15):

Os direitos do idoso, quaisquer que sejam devem ser preservados e respeitados em todos os sentidos. Não basta a lei em comento dispor do assunto. Necessário é que todos respeitem a pessoa idosa dispensando-lhe maior atenção, cuidando e prestigiando-se para que lhe sinta útil no meio social.

São varias as prioridades absolutas resguardadas pelo artigo 3º do Estatuto do Idoso, estando elas disciplinadas em seus incisos sendo uma delas o inciso I, que dispõem:

Art. 3º, inciso I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

Mas a prioridade de suma importância para a elaboração deste trabalho, esta disciplinada no artigo 71, caput, da mesma lei, que dispõem:

Art. 71 - É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

E artigo 1211-A, caput, do Código de Processo Civil, que dispõem:

Art. 1211-A - Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Para Franco (2005, p. 128):

O legislador caminhou bem em inserir este texto na lei em anotação, tendo em vista que, não importando a idade do idoso, ele sempre é vulnerável a fortes emoções psicológicas, impaciência, angústia, depressão e outros fatores que o levam a alguma fatalidade. Se o processo que tramita em seu favor não for prioritário e a Justiça for morosa na apuração e decisão o idoso poderá não alcançar a sua conclusão.

Ao dizer qualquer instância o legislador se referiu a todas as instâncias do Judiciário brasileiro, como dispõem Franco (2005, p. 129):

O legislador quis se referir à instância inferior e superior, podendo ser na alçada civil, previdenciária, administrativa e trabalhista, mas não na penal que rege outros procedimentos apuratórios do fato delituoso, em sendo o idoso infrator e esteja sendo processado.

A prioridade na tramitação do processo e procedimentos não se aplicam aos processos criminais, aplicando-se, entretanto as ações previdenciárias que são as de maior número entre a faixa etária privilegiada pela prioridade na tramitação.

A prioridade referida no artigo 71, caput, do Estatuto do Idoso e artigo 1211-A, caput, do Código de Processo Civil é um direito garantido a pessoas com 60 anos de idade ou mais, sendo necessário para se valer desse direito, o requerimento do benefício junto à autoridade judiciária competente conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 71 que dispõem:

Art. 71, § 1º - O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

Segundo o artigo acima o interessado na obtenção da prioridade deve fazer prova de sua idade, e requerer ao juiz o benefício, que determinará ao cartório que faça a devida anotação de prioridade no andamento. No entanto em respeito aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, da celeridade processual, do acesso a justiça e da eficiência, conforme prescreve Frederico (2009, p. 3):

O juiz, tomando conhecimento através de prova documental constante dos autos, pode conceder o favor legal de ofício, pois repita-se, trata-se norma de ordem pública, em que o interesse público prevalece sobre o interesse privado.

O Código de Processo Civil dispõem de forma semelhante ao Estatuto do Idoso sobre a forma de solicitação do benefício em seu artigo 1211-B, caput:

Art. 1211-B - A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.



A prova de sua idade e condição, mencionados nos artigos acima pode ser feita através de qualquer documento da parte interessada, que comprove sua idade.

Com a morte do beneficiário da prioridade no trâmite processual, não cessará, desde que se cônjuge, companheiro ou companheira, em união estável, que supérstite também tenha 60 anos ou mais, fará a jus a prioridade no andamento processual, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 71 do Estatuto do Idoso:

Art. 71, § 2º - A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

O Código de Processo Civil em seu artigo 1.211-C dispõem sobre a transferência da prioridade no andamento do processo de forma semelhante ao Estatuto do Idoso:

Art. 1211-C - Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.

Conforme disposto no artigo 71, parágrafo 3º, do Estatuto do Idoso:

A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

A prioridade no trâmite processual do idoso é uma regra de eficácia contida e tem sua aplicação imediata aplicando-se aos processos pendentes conforme disposto no artigo 1211 do Código de Processo Civil: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Desta forma se alguma pessoa esteve-se com 60 anos quando da entrada em vigor da prioridade no trâmite processual, ela se beneficiária nos atos a serem praticados, se beneficiária da mesma forma se completasse 60 anos durante o curso do processo.

## **4 PESQUISA DE CAMPO**

Para solucionar o questionamento levantado sobre a efetividade na aplicação da prioridade no andamento processual conferida pelo Estatuto do Idoso e pelo Código de Processo Civil, foi procedida uma pesquisa junto a Vara Única da comarca de Miguelópolis pertencente ao Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, que atua com o efetivo de apenas um supervisor de

serviços, sete escreventes técnicos judiciários, estagiários e auxiliares judiciais, no cumprimento de processos, sendo quatro escreventes destinados ao cumprimento de processos cíveis, dois ao cumprimento de processos criminais, e um destinado ao cumprimento de todos os processos de Ação Previdenciária.

Na pesquisa foram procurados entre os processos de Ação Previdenciária disponíveis em cartório, os distribuídos entre janeiro de 2010 e 16 de setembro de 2011, em que figuram como parte pessoas com 60 anos ou mais e INSS, sendo encontrados cinquenta processos, dos quais quarenta e seis foram distribuídos no ano de 2010 e quatro no ano de 2011, sendo observado nesses processos a realização de pedido do benefício da prioridade no andamento pelo advogado do idoso ao juiz; anotação em local visível nos autos que indique a prioridade no andamento processual, e se o juiz deferiu o pedido da prioridade feito pelo advogado ou se deferiu de ofício por se tratar de norma de ordem pública.

O número de processos de ação previdência distribuídos entre janeiro de 2010 e 16 de setembro de 2011 é bem maior do que os cinquenta disponíveis em cartório encontrados na pesquisa, no entanto, vários processos previdenciários tem como partes pessoas com menos de 60 anos de idade ou encontravam-se com carga para advogados, procuradores do INSS, peritos judiciais e Tribunal Regional Federal da 3ª Região de São Paulo que é a segunda instância no caso das ações movidas contra o INSS, sendo impossível, portanto obter todos os processos distribuídos na referida comarca para efetuar a pesquisa.

Na pesquisa foi constatado que não houve pedido de prioridade no trâmite do processo pelo advogado do idoso formulado ao juiz conforme estabelecido na terceira parte do artigo 71 do Estatuto do Idoso e artigo 1211-B do Código de Processo Civil cabendo a parte interessada através de seu advogado requerer à autoridade judiciária competente, a prioridade no trâmite processual fazendo prova de sua idade (60 anos ou mais). Mesmo não havendo tal pedido pelo advogado caberia ao juiz deferir de ofício o pedido, e este não o fez.

Com a pesquisa também foi constatado, que não houve em nenhum dos processos encontrados, qualquer anotação na capa dos autos do processo (requisito determinado na parte final do artigo 71 do Estatuto do Idoso), ou em qualquer outro local visível, que demonstrasse ter aqueles autos prioridade na tramitação frente aos demais processos existentes no cartório judicial, conforme determina o Estatuto do Idoso e Código de Processo Civil, ao ser deferido o benefício da prioridade no trâmite processual, certamente por não ter sido solicitado pelo advogado ou

deferido pelo juiz, mesmo que de ofício.

## **CONCLUSÃO**

Foi demonstrado na introdução que a Lei nº 10.741/2003 e o Código de Processo Civil criaram a prioridade no trâmite processual para agilizar os processos em que atuam como parte pessoas com 60 anos de idade ou mais, sendo essas consideradas idosas pela legislação brasileira e por não poderem esperar pela demora na solução de conflitos judiciais nos Tribunais brasileiros, devendo ser tratadas de forma diferenciada por ser um dever da sociedade e da administração Pública ampará-las, ocorrendo uma discriminação positiva que tem por finalidade suprir qualquer forma de desigualdade.

Para averiguar se esta prioridade conferida ao idoso apresenta efetividade foi realizada uma pesquisa de campo junto ao Cartório Cível da Vara Única da comarca de Miguelópolis estado de São Paulo onde foram observados os processos de ação previdenciária disponíveis em cartório distribuídos entre janeiro de 2010 e 16 de setembro de 2011, em que figuram como partes pessoas com 60 anos de idade ou mais e INSS. Na pesquisa foram encontrados cinquenta processos, sendo quarenta e seis distribuídos no ano de 2010 e quatro no ano de 2011, sendo observado nesses processos a realização de pedido do benefício da prioridade no trâmite processual pelo advogado do idoso ao juiz; anotação em local visível nos autos que indique a referida prioridade, e se o juiz deferiu o pedido da prioridade feito pelo advogado, ou se deferiu de ofício referido benefício pedido.

No entanto, como foi demonstrado através da pesquisa realizada, não houve pedido por parte do advogado do idoso ao juiz para ser deferido à prioridade no trâmite processual, sendo esta não deferida de ofício pelo juiz, que deveria ter o feito, em cumprimento aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, da celeridade processual, do acesso a justiça e da eficiência, sendo ele um agente da administração pública que deveria adotar os critérios legais para alcançar uma maior qualidade em sua função através de seus atos. Motivos estes que levaram a não ser encontrado em nenhum local visível nos autos, qualquer anotação que demonstre prioridade no trâmite.

Por este motivo a presente pesquisa chegou a conclusão de que o Estatuto do Idoso e o Código de Processo Civil que conferem a prioridade no trâmite processual ao idoso não apresenta nenhuma efetividade na comarca de Miguelópolis ao que diz respeito a referida prioridade, não tendo trâmite preferencial aos demais processos em andamento, estando em desconformidade com diversos Princípios Constitucionais entre eles o da Celeridade Processual e por conseguinte ao Princípio da Razoável Duração do Processo, sendo certamente mais demorada a solução do conflito que motivou a lide.

## **REFERÊNCIAS**

BULOS, Uadi Lammêgo, **Constituição Federal anotada**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRANCO, Paulo Alves. **Estatuto do Idoso Anotado**. 2. ed. rev. ampl. e atual Campinas-SP:

Servanda, 2005.

FREDERICO, Sérgio Augusto, **Estatuto do Idoso – Questões Processuais**. 2009. p. 1, Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1243/1185>>. Acesso em 18 set 2011, 10:46h

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1991

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**. volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORENO, Denise Gasparini. **O Estatuto do idoso**. 1º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2010.

## ANEXOS

### ANEXO A - LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. [\(Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008\).](#)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na [Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994](#), zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

## TÍTULO II Dos Direitos Fundamentais

### CAPÍTULO I Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

### CAPÍTULO II

#### Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.



### CAPÍTULO III Dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

~~Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.~~

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. ([Redação dada pela Lei nº 11.737, de 2008](#))

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

### CAPÍTULO IV Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos: [\(Vide \)](#)

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

## CAPÍTULO V Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

## CAPÍTULO VI Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

## CAPÍTULO VII

### Da Previdência Social

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no **caput** observará o disposto no **caput** e [§ 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999](#), ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no [art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991](#).

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

## CAPÍTULO VIII Da Assistência Social

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais. [\(Vigência\)](#)

## CAPÍTULO IX Da Habitação

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

~~I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;~~

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; ([Redação dada pela Lei nº 12.418, de 2011](#))

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. ([Incluído pela Lei nº 12.419, de 2011](#))

## CAPÍTULO X Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: ([Regulamento](#))

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

### TÍTULO III Das Medidas de Proteção

#### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

#### CAPÍTULO II Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

## TÍTULO IV Da Política de Atendimento ao Idoso

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na [Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994](#);

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

### CAPÍTULO II Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a [Lei nº 8.842, de 1994](#).

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

- I – preservação dos vínculos familiares;
- II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- V – observância dos direitos e garantias dos idosos;
- VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

- I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;
- II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;
- III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
- IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- V – oferecer atendimento personalizado;
- VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
- IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;
- XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;
- XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;
- XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de



contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

### CAPÍTULO III Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da [Lei nº 8.842, de 1994](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 7º](#) Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

#### CAPÍTULO IV Das Infrações Administrativas

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do [art. 50 desta Lei](#):

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interdito, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

#### CAPÍTULO V Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

## CAPÍTULO VI

### Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das [Leis nºs 6.437, de 20 de agosto de 1977](#), e [9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

TÍTULO V  
Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I  
Disposições Gerais

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II  
Do Ministério Público

Art. 72. [\(VETADO\)](#)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

### CAPÍTULO III

#### Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I – acesso às ações e serviços de saúde;

II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do [art. 273 do Código de Processo Civil](#).

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

## TÍTULO VI Dos Crimes

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#).

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. ([Vide ADI 3.096-5 - STF](#))

### CAPÍTULO II Dos Crimes em Espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os [arts. 181 e 182 do Código Penal](#).

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:



Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

TÍTULO VII  
Disposições Finais e Transitórias

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61. ....

.....

II - .....

.....

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

....." (NR)

"Art. 121. ....

.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 133. ....

.....

§ 3º .....

.....

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140. ....

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

..... (NR)

"Art. 141. ....

.....

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

....." (NR)

"Art. 148. ....

.....

§ 1º .....

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 159.....

.....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

....." (NR)

"Art. 183.....

.....

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

["Art. 244.](#) Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

....." (NR)

Art. 111. O [O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941](#), Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21.....

.....

[Parágrafo único.](#) Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

Art. 112. O [inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 4º .....

[II –](#) se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

....." (NR)

Art. 113. O [inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....

[III –](#) se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

....." (NR)

Art. 114. O [art 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

["Art. 1º](#) As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no **caput** do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Márcio Thomaz Bastos*

*Antonio Palocci Filho*

*Rubem Fonseca Filho*

*Humberto Sérgio Costa Lima*

*Guido Mantega*

*Ricardo José Ribeiro Berzoini*

*Benedita Souza da Silva Sampaio*

*Álvaro Augusto Ribeiro Costa*

## **ANEXO B - LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009.**

Altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Parágrafo único. (VETADO)” (NR)

Art. 2º O art. 1.211-B da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)” (NR)

Art. 3º O art. 1.211-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

“Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III – (VETADO)

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Tarso Genro*

*Guido Mantega*

*Carlos Lupi*

*José Gomes Temporão*

*José Pimentel*

*José Antonio Dias Toffoli*

## **ANEXO C - PESQUISA DE CAMPO**

Relação dos processos de ação previdenciária distribuídos entre janeiro de 2011 e 16 de setembro 2011 na Comarca de Miguelópolis, em que figuram como parte pessoas com 60 anos ou mais e INSS:

Número de Ordem: 573/2010 – parte com 67 anos  
Número de Ordem: 1837/2010 – parte com 65 anos  
Número de Ordem: 1317/2010 – parte com 65 anos  
Número de Ordem: 605/2010 – parte com 60 anos  
Número de Ordem: 702/2010 – parte com 70 anos  
Número de Ordem: 850/2010 – parte com 60 anos  
Número de Ordem: 1247/2010 – parte com 77 anos  
Número de Ordem: 1547/2010 – parte com 63 anos  
Número de Ordem: 1876/2010 – parte com 60 anos  
Número de Ordem: 1178/2010 – parte com 60 anos  
Número de Ordem: 1352/2010 – parte com 74 anos  
Número de Ordem: 1846/2010 – parte com 60 anos  
Número de Ordem: 857/2010 – parte com 62 anos  
Número de Ordem: 1227/2010 – parte com 66 anos  
Número de Ordem: 972/2010 – parte com 64 anos  
Número de Ordem: 192/2010 – parte com 61 anos  
Número de Ordem: 855/2010 – parte com 60 anos  
Número de Ordem: 898/2010 – parte com 65 anos  
Número de Ordem: 1127/2010 – parte com 62 anos  
Número de Ordem: 48/2010 – parte com 61 anos  
Número de Ordem: 992/2010 – parte com 61 anos  
Número de Ordem: 1205/2010 – parte com 60 anos  
Número de Ordem: 875/2010 – parte com 65 anos  
Número de Ordem: 1589/2010 – parte com 60 anos  
Número de Ordem: 1590/2010 – parte com 60 anos  
Número de Ordem: 1778/2010 – parte com 60 anos  
Número de Ordem: 1865/2010 – parte com 63 anos  
Número de Ordem: 1378/2010 – parte com 60 anos  
Número de Ordem: 1193/2010 – parte com 60 anos  
Número de Ordem: 1129/2011 – parte com 63 anos  
Número de Ordem: 1842/2010 – parte com 63 anos  
Número de Ordem: 1439/2010 – parte com 75 anos  
Número de Ordem: 1248/2010 – parte com 63 anos  
Número de Ordem: 932/2010 – parte com 62 anos  
Número de Ordem: 659/2010 – parte com 65 anos



Número de Ordem: 854/2010 – parte com 63 anos  
Número de Ordem: 273/2011 – parte com 74 anos  
Número de Ordem: 1491/2010 – parte com 61 anos  
Número de Ordem: 140/2010 – parte com 63 anos  
Número de Ordem: 73/2011 – parte com 63 anos  
Número de Ordem: 1167/2010 – parte com 73 anos  
Número de Ordem: 1164/2010 – parte com 67 anos  
Número de Ordem: 233/2010 – parte com 61 anos  
Número de Ordem: 986/2010 – parte com 76 anos  
Número de Ordem: 872/2010 – parte com 68 anos  
Número de Ordem: 1036/2010 – parte com 69 anos  
Número de Ordem: 1825/2010 – parte com 71 anos  
Número de Ordem: 1168/2011 – parte com 62 anos  
Número de Ordem: 188/2010 – parte com 68 anos

